



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

PROCESSO: 0001556-82.2017.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Análise da alteração contratual e desenquadramento do Simples Nacional que refletem no Contrato nº 08/2018 ([0301448](#)) - Empresa J FECCHIO JUNIOR

## **PARECER JURÍDICO N° 188 / 2022 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

### **I – RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa J FECCHIO JUNIOR, CNPJ nº 24.977.471/0001-15, para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, do sistema de climatização instalados nos prédios edifício-sede e do Depósito de Urnas (Anexo II) do TRE-RO, localizados em Porto Velho-RO, dimensionada para 12 (doze) meses, a partir de 20/06/2018, com possibilidade de prorrogação, nos termos registrados no **Contrato Administrativo n. 08/2018** ([0301448](#)), atualmente em execução com termo final em 20/06/2023, conforme anotado na Cláusula Primeira do Termo Aditivo n. 02 ([0696317](#)).

**02.** Por meio da Solicitação n. 62/2022-PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP (0886574), a Seção de Manutenção Predial (SEMAP), unidade gestora, registra que a contratada comunicou a alteração contratual e desenquadramento do Simples Nacional, conforme Ofício Circular n. 001/2022 ([0886474](#)) e solicita a lavratura de termo aditivo a fim de constar as atualizações constantes nas referidas alterações e que refletem no Contrato nº 08/2018 ([0301448](#)).

**03.** Os autos foram recebidos pela Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SAOFC), determinando, na oportunidade, a elaboração da minuta de Apostila contratual pela Seção de Contratos (SECONT) e a análise pela Assessoria Jurídica, conforme Despacho n. 1266/2022-PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0902209](#)).

**04.** Por sua vez, a SECONT juntou a minuta de Termo Aditivo n. 04 ao Contrato n. 08/2018 ([0902792](#)) e remeteu os autos a esta Assessoria ([0902793](#)).

**05.** Nesta unidade o processo foi objeto de diligência ([0904103](#)) para esclarecimentos pela COFC quanto à necessidade de eventuais ajustes específicos ao regime de pagamento, em observância ao disposto na CLÁUSULA QUARTA do contrato e em função das alterações do enquadramento econômico-empresarial da contratada.

**06.** Em cumprimento, por meio da Informação n. 339 ([0904979](#)), a COFC noticiou que a alterações da razão social e do enquadramento empresarial não implicam em mudança do regime de retenções tributárias, registra inclusive que a sistemática de retenções tributárias de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS já fora adotada no pagamento dos serviços prestados em agosto/2022 e, por fim, que providenciou a atualização cadastral da contratada no SIAFI ([0904969](#)).

**07.** Assim instruídos, os autos foram enviados a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico. **É o necessário relato.**

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**08.** Este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI n. 0001556-82.2017.6.22.8000) até a presente data.

**09.** Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**10.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

**11.** A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

**12.** De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

#### 3.1 DO ADITIVO PRETENDIDO – ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA CONTRATADA

**13.** A imperatividade de registro da alteração pretendida, no caso, pela mundaça da razão social e do regime econômico empresarial da contratada, tem previsão no *caput* do art. 60 da Lei n. 8.666/93, veja-se:

*Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. (Sem destaque no original)*

**14.** Registre-se ainda que, de acordo com a Subcláusula quinta da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do contrato, alterações, como esta em análise, no regime tributário que possam impactar na execução contratual em função mudança da categoria de empresa individual de responsabilidade limitada para sociedade empresária de responsabilidade limitada, com desenquadramento do regime do Simples Nacional - situação que, de acordo com a unidade orçamentária, não se constata ([0904979](#)) - configuram alteração ao contrato. Assim, embora sem repercussão econômica-financeiro na sua execução, torna-se necessário seu registro em termo aditivo.

#### 3.2 DA MINUTA DE TERMO ADITIVO N. 04 AO CONTRATO 08/2018

**15.** A SECONT juntou ao processo a minuta do Termo Aditivo n. 4 ao Contrato n. 08/2018 ([0902792](#)) para o registro das alterações que se fazem necessárias, a qual, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

### IV – CONCLUSÃO

**16. Pelo exposto**, com escopo nos elementos existentes nos autos, na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer, esta Assessoria opina pela registro das alterações informadas na Solicitação n. 62/2022-SEMAP por meio de termo aditivo ao contrato originário.

**17.** Ainda, para cumprimento do **art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da MINUTA DO TERMO ADITIVO N. 4 ao Contrato Administrativo n. 08/2018, juntada ao processo no evento [0902792](#), estando o instrumento apto a produzir os efeitos pretendidos pela Administração com os atos ali registrados.

À consideração do Secretário da SAOFC.



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius de Souza Pinheiro, Estagiário**, em 26/09/2022, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 26/09/2022, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0905975** e o código CRC **0E025350**.